

LEI Nº 11.438

Altera a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, sobre desdobramentos, desmembramentos, anexações e desativações de serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, conforme prescrito na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na Lei nº 3.526, de 1982, na Lei nº 7.710, de 08 de janeiro de 2004, e na Lei nº 10.471, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - desdobramento: o aumento do número de serventias da mesma espécie, de natureza notarial ou registral, para descentralizar os locais de execução das atividades e ampliar as opções de atendimento ao público, observada a viabilidade econômica de cada serventia;

II - desmembramento: nova divisão territorial da circunscrição sobre um Município ou distrito, com a criação de novas serventias registrais;

III - anexação: fusão de uma serventia vaga com outra existente, ainda que de atribuições distintas, de natureza notarial e/ou registral;

IV - desativação: a cessação da operação das atribuições da serventia considerada inviável economicamente, em razão do volume dos serviços ou da receita e consideradas as peculiaridades locais, anexando suas atribuições, conforme o caso, ao serviço da mesma natureza do distrito mais próximo ou ao distrito da sede do respectivo Município, ou restabelecendo a anexação de suas atribuições à serventia da qual fora desanexada.

Parágrafo único. **(Vetado)**.

Art. 3º Serão desdobradas e desmembradas as serventias, devidamente sistematizadas no Anexo I, que possuam serviços notariais e/ou de registro que estejam acima do ponto de equilíbrio de viabilidade econômica, observados os critérios sociais e econômicos da localidade.

Art. 4º O art. 105 da Lei nº 3.526, de 1982, passa a vigorar acrescido dos §§ 11 ao 14 com a seguinte redação:

“Art. 105. (...)

(...)

§ 11. Ficam desdobradas as atribuições do serviço de tabelionato de notas anexo ao de registro civil das pessoas naturais do distrito da sede do Município e Comarca de Guarapari (02.272-3), com a criação do serviço do 4º tabelionato de notas.

§ 12. Ficam desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis nas serventias das seguintes Comarcas:

I - Comarca de Linhares: ficam desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício (CNS 02.139-4), doravante denominado Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, e criado o serviço de registro de imóveis do 1º Ofício da 2ª Zona, doravante denominado Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona;

II - Comarca da Capital, juízo de Vitória: ficam desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona (CNS 02.178-2) e criado o serviço de registro de imóveis do 1º Ofício da 4ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício da 4ª Zona.

§ 13. As circunscrições territoriais das serventias desmembradas no § 12 são delimitadas conforme descrição do Anexo II.

§ 14. **(Vetado)**.” (NR)

Art. 5º O art. 106 da Lei nº 3.526, de 1982, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º ao 19 com a seguinte redação:

“Art. 106. (...)

§ 1º Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por meio de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, em razão do volume dos serviços ou da receita, e consideradas as peculiaridades locais, o Tribunal Pleno desativará o serviço e anexará suas atribuições, conforme o caso, ao serviço da mesma natureza do distrito mais próximo ou ao distrito da sede do respectivo Município, ou restabelecerá a anexação de suas atribuições à serventia da qual fora desanexada.

§ 2º Nas comarcas integradas por mais de um Município, o acervo da serventia desativada será anexado, conforme o disposto no § 1º do art. 106, à serventia do Município no qual o serviço foi desativado.

§ 3º Ficam mantidas as anexações e desanexões de atribuições procedidas anteriormente que estejam providas por concurso público.

Vitória (ES), segunda-feira, 18 de Outubro de 2021.

§ 4º O acervo remetido de uma serventia para a outra passará a ser tratado como parte integrante do acervo da serventia que o recepcionará, em especial no que se refere ao recolhimento de emolumentos, bem como para fins de ressarcimento de atos isentos e gratuitos pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo - FARPEN, descabendo o pagamento de renda mínima individualizada que incidiria sobre a serventia desativada.

§ 5º O interino ou substituto atualmente responsável pelas atribuições de registro civil das pessoas naturais e notariais desativado terá o prazo de 30 (trinta) dias para enviar os respectivos acervos às serventias às quais os serviços foram anexados, devendo os responsáveis pelos serviços anexados, no mesmo prazo, prepararem-se para recepcioná-los e acondicioná-los adequadamente.

§ 6º O Diretor do Foro da Comarca à qual integra o Município dos serviços desativados, se houver necessidade, determinará que os responsáveis pelas serventias receptoras realizem serviço itinerante periódico na sede da circunscrição geográfica do distrito judiciário em que o serviço foi desativado, providência que será obrigatória caso o distrito judiciário esteja situado a mais de 30 km (trinta quilômetros) do distrito da serventia receptora.

§ 7º Considera-se serviço itinerante o comparecimento periódico de preposto da serventia que recepcionou o acervo de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas desativado para realizar atendimento ao público na sede do distrito judiciário cujos serviços foram desativados, compreendido o atendimento semanal.

§ 8º Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas (CNS 15.343-7) da Comarca de Anchieta às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.002-9).

§ 9º Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas (CNS 15.236-3) e do serviço do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis da Comarca de Marechal Floriano (CNS 02.179-0) às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.235-5).

§ 10. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas da Comarca de Pedro Canário (CNS 15.294-2) às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.342-9).

§ 11. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas (CNS 15.337-9) e do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.335-3) às do serviço do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis da Comarca de Iúna (CNS 02.275-6).

§ 12. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas da Comarca de Nova Venécia (CNS 15.017-7) às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.295-9).

§ 13. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro civil das pessoas naturais (CNS 02.238-4) do distrito da sede da Comarca de Jaguaré às do serviço de tabelionato de notas (CNS 15.083-9).

§ 14. Ficam anexadas as atribuições dos serviços de registro civil das pessoas naturais (CNS 14.925-2) do distrito da sede da Comarca de Muqui às do serviço de tabelionato de notas (CNS 02.226-9).

§ 15. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro civil das pessoas naturais (CNS 15.090-4) do distrito da sede da Comarca de São Gabriel da Palha às do serviço de tabelionato de notas (CNS 02.190-7).

§ 16. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro civil das pessoas naturais do 1º Distrito da sede da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.134-5) às do serviço de tabelionato de notas do 1º Distrito (CNS 15.057-3).

§ 17. Na hipótese de vacância de quaisquer das serventias de registro civil das pessoas naturais (CNS 15.293-4) e do serviço de tabelionato de notas (CNS 02.190-7) do distrito da sede da Comarca de Venda Nova do Imigrante, atualmente providas, suas atribuições serão automaticamente anexadas em uma serventia única.

§ 18. Na hipótese de vacância de quaisquer das serventias de registro civil das pessoas naturais (CNS 14.962-5) e do serviço de tabelionato de notas (CNS 14.886-6) do distrito da sede da Comarca de Piúma, atualmente providas, suas atribuições serão automaticamente anexadas em uma serventia única.

§ 19. **(Vetado).**” (NR)

Art. 6º O desdobramento e os desmembramentos previstos no art. 4º desta Lei dispensam o direito de opção previsto no art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.935, de 1994, por estarem vagos.

Art. 7º **(Vetado).**

Art. 8º **(Vetado).**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. **(Vetado).**

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado